

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 009.293/2015-9.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Quiterianópolis/CE.

Responsáveis: Francisco Vieira Costa (056.373.173-72); Marcos Vinicius Soares Lucas (755.435.753-00); R & V Comércio e Serviço de Construções Ltda. (10.866.633/0001-30).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO PARA OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA E DE RECUPERAÇÃO DE AÇUDE. IMPUGNAÇÃO PELO ÓRGÃO CONCEDENTE DE PARTE DAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS FEDERAIS. RECUPERAÇÃO DO AÇUDE EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, COM GRAVE RISCO DE ARROMBAMENTO. ÔNUS DO GESTOR DE COMPROVAR A CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS NO OBJETO DA AVENÇA. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

Julgam-se irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito apurado e aplicando-se-lhes a multa pertinente, em decorrência da não comprovação do correto emprego dos recursos públicos no objeto pactuado.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) originalmente em desfavor do Sr. Francisco Vieira Costa, ex-Prefeito do Município de Quiterianópolis/CE, em decorrência da impugnação das despesas realizadas com os recursos oriundos do Convênio 32/2008 (Siafi 645639), celebrado entre o Dnocs e o referido município, com vigência estipulada para o período de 12/01/2009 à 20/12/2012, cujo objeto consistia na implementação de duas obras: construção da passagem molhada Caeira e recuperação e ampliação do Açude Jurema (peça 1, pp. 28/ 46 e 76).

2. Nos termos da avença, à União coube a importância de R\$ 190.000,00 e ao Município de Quiterianópolis/CE, o valor de R\$ 7.071,37, a título de contrapartida, perfazendo o total de R\$ 197.071,37 (peça 1, pp. 32 e 80).

3. Os recursos federais foram liberados, em um única parcela, por meio da ordem bancária 20110B805347, e depositados na conta corrente específica em 23/12/2011 (peça 19, p. 22).

4. Após realizar vistoria *in loco*, em 26/06/2013, o Dnocs constatou, no Relatório Técnico 59/2013, que, para implementação do objeto pactuado a mesma empresa foi contratada para realizar as duas obras, R & V Comércio e Serviços de Construções Ltda., contudo, apenas uma delas, a da passagem molhada Caeira, foi executada consoante especificado no plano de trabalho do ajuste, tendo em vista que, quanto ao açude Jurema, empreendimento que custou R\$ 108.006,44, houve erro de execução no tocante ao coroamento do açude que ficou com altura inferior a do muro de arrimo (1 metro de desnível), havendo, portanto, sério risco de arrombamento da estrutura, com perigo para a população à jusante. (peça 1, pp. 46/50; peça 19, pp. 12/13).

5. Diante desse contexto, o Dnocs instaurou esta Tomada de Contas Especial, impugnou as

despesas realizadas pelo convenente no montante de R\$ 108.006,44, responsabilizando o ex-gestor municipal pelo dano causado, sem prejuízo de registrar o recolhimento efetuado ao Tesouro Nacional de saldo de convênio no valor de R\$ 1.838,06, realizado em 23/4/2013 (peça 1, pp. 6/10).

6. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 88) e a autoridade ministerial manifestou a sua ciência sobre esse parecer (peça 1, p. 93).

7. No âmbito do TCU, a Secex/CE inicialmente efetuou a citação apenas do Sr. Francisco Vieira Costa, ex-Prefeito do Município de Quiterianópolis/CE (peças 3 e 4).

8. Posteriormente, o corpo diretivo daquela unidade técnica (peça 16) considerou necessária a realização de diligência ao Dnocs para encaminhamento a este Tribunal da documentação apresentada pelo Município de Quiterianópolis/CE a título de prestação de contas final do Convênio 32/2008, de forma a que fosse melhor delineada a responsabilização pelo débito ora apurado.

9. Após examinar a documentação obtida por meio da aludida diligência, a Secex/CE concluiu (peças 25 e 26) que a responsabilização no âmbito destes autos alcançava a empresa contratada, R & V Comércio e Serviços de Construções Ltda., o engenheiro que assinou o termo de aceitação das obras do açude Jurema, Sr. Marcos Vinicius Soares Lucas, além do Sr. Francisco Vieira Costa, tendo efetuado as respectivas citações, por meio da expedição de ofícios (peças 27 a 30, 33, 34, 36, 37 e 39) e também por via editalícia (peças 41, 45, 49 e 50).

10. Em nova instrução dos autos, a Secex/CE constatou as revelias da empresa R & V Comércio e Serviços de Construções Ltda. e do Sr. Francisco Vieira Costa, bem como analisou as alegações de defesa ofertadas pelo Sr. Marcos Vinicius Soares Lucas, concluindo pela exclusão de sua responsabilidade, tendo em vista restar demonstrado não ser sua a rubrica constante do Termo de Aceitação Definitiva das Obras e/ou Serviços do Convênio 32/2008 (peça 52).

11. Diante desse contexto, a unidade técnica (peças 52 a 54) propôs o julgamento pela irregularidade das contas do ex-Prefeito e da empresa contratada, com imputação do débito apurado nos autos e aplicação de multa.

12. Por meio de despacho (peça 56), em atendimento à solicitação do **Parquet** especializado, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 55), com vistas a garantir aos responsáveis o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, determinei a restituição dos autos à Secex/CE, para que fosse renovada a citação solidária da empresa R & V Comércio e Serviços de Construções Ltda. e do Sr. Francisco Vieira Costa, no endereço da construtora que consta no Sistema CPF e no endereço do ex-gestor indicado na declaração de bens apresentada quando da sua candidatura para o cargo de prefeito nas eleições de 2016.

13. Foram então expedidos novos ofícios citatórios, da seguinte forma:

13.1. para o Sr. Francisco Vieira Costa: Ofícios 556/2017, 557/2017 e 558/2017, respectivamente, nos endereços Rua José Francisco das Chagas, 16 Rua José Francisco das Chagas, s/nº. Centro e Rua Padre Moacir, s/nº (peças 58, 62, 66) todos sem ciência por motivo de ausência (peças 85 a 87);

13.2. para a empresa R&V Comércio e Serviços de Construções Ltda.: Ofícios 559/2017, 560/2017 e 561/2017, respectivamente, nos endereços Praça Monsenhor José Cândido, 109 – Sala 6-Centro 63870000- Boa Viagem /CE; Rua 21 de Novembro, 486-Centro /63870-000 – Boa Viagem /CE e Rua Alfredo Terceiro, 66 – Centro 63870-000 – Boa Viagem/CE, (peças 70, 74 e 78) com os Ofícios 559/2017, 560/2017 sem ciência por motivo de mudança de endereço, mas com o Ofício 560/2017 recebido em 22/3/2017 (peças 82 a 84).

14. Após essas várias tentativas para citação por via postal, sem sucesso, recorreu-se à via editalícia (Editais 85 e 86 publicados no DOU n. 98, de 24/05/2017, seção 3, página 138, consoante peças 88 a 91), sem que se fizessem presentes no feito as correspondentes alegações de defesa nem o comprovante do recolhimento do débito.

15. Restando caracterizada, portanto, a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, a Secex/CE deu seguimento ao processo, consoante a instrução que constitui a peça 92, cujos principais trechos seguem transcritos a seguir, com ajustes de forma pertinentes:

“EXAME TÉCNICO

18. [...] o Dnocs impugnou parcialmente as despesas do Convênio 32/2008 (Siafi 645639) no valor de R\$ 108.006,44 sacado da conta corrente específica em 26/12/2011, por meio de quatro cheques 850.021, 850.022, 850.023 e 850.024, nota fiscal 0161, cuja favorecida foi a empresa R & V Comércio e Serviços de Construções Ltda (CNPJ 10.866.633/0001-30) responsável pela recuperação do Açude Jurema que está condenado pelo Dnocs pelo risco de arrombamento decorrente dos serviços inexoravelmente mal executados relacionados à insegurança causada pelas dimensões do seu sangradouro bem inferiores às do projeto (peça 1, p. 48, peça 19, p. 17,18 e 22).

19. Já foram realizadas todas as medidas referentes a citações e diligências necessárias à instrução do processo da presente TCE concluindo-se que:

a) o engenheiro civil Marcos Vinicius Soares Lucas (CPF 755.435.763-00) deve ter seu nome afastado da responsabilidade da presente tomada de contas especial, porque comparando-se a rubrica constante do termo de aceitação da obra com as que se encontram apostas na sua defesa e nos contrato e aditivo assinados entre a Cagece e a empresa Santa Fé (peça 38, p. 2-5, 8-14 e 16), é possível constatar clara divergência entre elas, não sendo possível, em razão disso, asseverar que o referido profissional tenha efetivamente atestado a correta execução da obra do Açude Jurema, conforme concordância já confirmada do Ministério Público e do Relator (peças 55 e 56);

b) diante das revelias do Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72 e da empresa R & V Comércio e Serviços de Construções Ltda (CNPJ 10.866.633/0001-30) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

20. Acerca do procedimento do cálculo do débito entendeu-se, anteriormente, que o valor e data do fato gerador deveria ser de R\$ 108.006,44 correspondente ao custo das obras e serviços praticados no Açude Jurema e pagos a empresa R & V Comércio e Serviços de Construções Ltda (CNPJ 10.866.633/0001-30) na data de 26/12/2011, em que ela sacou e se apossou do valor de R\$ 108.006,44 da conta corrente específica do Convênio 32/2008 (Siafi 645639) por meio de quatro cheques 850.021, 850.022, 850.023 e 850.024.

21. Entretanto, devido ao parecer do Ministério Público acatado pelo Relator o procedimento do cálculo do débito computará, além do débito de R\$ 108.006,44, a sua data modificada de 26/12/2011 (data em que a empresa tomou posse dos recursos) para 23/12/2011 (data do crédito dos recursos na conta específica), agregado ao crédito do saldo remanescente de R\$ 1.838,06 da conta específica do Convênio 32/2008 (Siafi 645639) devolvido em 23/4/2013 ao Dnocs, na gestão de outro prefeito.

CONCLUSÃO

22. Diante das revelias do Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72 e da empresa R & V Comércio e Serviços de Construções Ltda (CNPJ 10.866.633/0001-30) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

23. Quanto às alegações de defesa apresentadas pelo engenheiro civil Marcos Vinicius Soares Lucas (CPF 755.435.763-00) proponho que sejam acatadas, uma vez que a rubrica do Termo de Aceitação Definitiva das Obras e/ou Serviços do Convênio 32/2008 (Siafi 645639) (peça 19, p.5) não tem semelhança com as assinaturas por extenso que constam nos elementos idôneos da peça de defesa (peça 38, p. 5,14 e 16).”

14. Diante desse contexto, a Secex/CE ofereceu a seguinte proposta de encaminhamento (peças 93 e 94):

14.1. declarar revéis, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Francisco Vieira Costa e a empresa R & V Comércio e Serviços de Construções Ltda.;

14.2. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Vieira Costa, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19 da Lei 8.443/1992, condenando-o, solidariamente com a empresa R & V Comércio e Serviços de Construções Ltda., ao pagamento da quantia de R\$ 108.006,44 (cento e oito mil, seis reais e quarenta e quatro centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 23/12/2011 até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), nos termos da legislação em vigor, devendo ser abatida, na ocasião, a importância R\$ 1.838,06 (um mil, oitocentos e trinta e oito reais e seis centavos), já recolhida em 23/04/2013;

14.3. aplicar ao Sr. Francisco Vieira Costa e à empresa R & V Comércio e Serviços de Construções Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

14.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

14.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

14.6. excluir o engenheiro civil Marcos Vinicius Soares Lucas do rol de responsáveis destes autos;

14.7. encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e do voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da República no Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

15. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado neste feito pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, concorda com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peça 95).

É o Relatório.